



O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS

INTERNATIONAL TRADE LAW AND GLOBAL TRANSFORMATIONS

EL DERECHO DEL COMERCIO INTERNACIONAL Y LAS TRANSFORMACIONES GLOBALES

Vitor Luiz Costa¹, João Luiz Mendonça de Seixas¹, José Rafael de Andrade Sales¹, Pedro dos Santos Brito Neto²

e565082

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5082>

PUBLICADO: 06/2024

RESUMO

A globalização, fenômeno econômico cujo processo teve início após a Segunda Guerra Mundial, foi uma das características mais marcantes do final do século XX e início do século XXI, pois alterou significativamente a relação econômica entre nações e povos. Nos últimos anos, a sociedade global passou por diversas mudanças, algumas das quais tiveram impacto no comércio internacional. O direito do comércio internacional, no atual contexto global, exige uma abordagem holística que leve em consideração tanto os aspectos públicos quanto os privados e o fato de não ser uma disciplina isolada. Transações comerciais internacionais, desde o momento anterior à assinatura de um contrato (investimento em sucursal de um estado, criação de empresa, formação de profissionais qualificados etc.) Documentação privada e questões legais. Portanto, é preciso pensar no arcabouço jurídico do comércio internacional que engloba toda a trajetória das relações comerciais internacionais, pois todas elas têm implicações para sua realização. Não há dúvida de que os negócios sempre tiveram um lugar importante no ser humano e desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento humano. A disciplina de Direito do Comércio reúne uma ampla gama de atividades comerciais internacionais, que abrange todas as áreas do direito comercial, direito industrial e direito econômico em um sentido mais amplo, incluindo os conceitos de direito monetário, direito tributário e direito financeiro, com observância de todos os conceitos importantes relacionados à economia global. No contexto da atual globalização, o direito do comércio internacional busca sistematizar o comércio internacional e solucionar as controvérsias que possam surgir ao longo dos tempos.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio Internacional. Direito do Comércio Internacional. Transformações Globais.

ABSTRACT

Globalization, an economic phenomenon that began after World War II, was one of the most distinctive features of the late 20th and early 21st centuries, as it significantly altered the economic relationship between nations and peoples. In recent years, the global society has undergone various changes, some of which have impacted international trade. International trade law, in the current global context, requires a holistic approach that takes into account both public and private aspects, and the fact that it is not an isolated discipline. International commercial transactions, from the moment before signing a contract (investment in a state branch, company formation, training of qualified professionals, etc.) to dealing with private documentation and legal issues. Therefore, it is necessary to consider the legal framework of international trade that encompasses the entire trajectory of international commercial relations, as all of them have implications for their realization. There is no doubt that business has always held an important place in human beings and played a fundamental role in human development. The discipline of International Trade Law encompasses a wide range of international commercial activities, covering all areas of commercial law, industrial law, and economic law in a broader sense, including concepts of monetary law, tax law, and financial law, with adherence to all important concepts related to the global economy. In the context of current globalization, international trade law seeks to systematize international trade and resolve disputes that may arise over time.

KEYWORDS: International Trade. International Trade Law. Global Transformations.

¹ Mestrando em Direito e Negócios Internacionais pela Uneatlântico.

² Graduado em Medicina pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Faculdade Metropolitana Unidas (FMU). Mestrando em Direito e Negócios Internacionais pela Uneatlântico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

RESUMEN

La globalización, un fenómeno económico cuyo proceso se inició después de la Segunda Guerra Mundial, fue una de las características más distintivas de finales del siglo XX y principios del siglo XXI, ya que alteró significativamente la relación económica entre naciones y pueblos. En los últimos años, la sociedad global ha experimentado varios cambios, algunos de los cuales han impactado en el comercio internacional. El derecho del comercio internacional, en el contexto global actual, requiere un enfoque holístico que tenga en cuenta tanto los aspectos públicos como los privados, y el hecho de que no es una disciplina aislada. Transacciones comerciales internacionales, desde el momento anterior a la firma de un contrato (inversión en una sucursal estatal, creación de empresas, formación de profesionales cualificados, etc.) hasta el manejo de documentación privada y cuestiones legales. Por lo tanto, es necesario considerar el marco jurídico del comercio internacional que abarca toda la trayectoria de las relaciones comerciales internacionales, ya que todas ellas tienen implicaciones para su realización. No hay duda de que los negocios siempre han ocupado un lugar importante en los seres humanos y han jugado un papel fundamental en el desarrollo humano. La disciplina del Derecho del Comercio Internacional abarca una amplia gama de actividades comerciales internacionales, cubriendo todas las áreas del derecho comercial, derecho industrial y derecho económico en un sentido más amplio, incluyendo los conceptos de derecho monetario, derecho tributario y derecho financiero, con la observancia de todos los conceptos importantes relacionados con la economía global. En el contexto de la globalización actual, el derecho del comercio internacional busca sistematizar el comercio internacional y resolver las controversias que puedan surgir a lo largo del tiempo.

PALABRAS CLAVE: Comercio Internacional. Derecho del Comercio Internacional. Transformaciones Globales.

INTRODUÇÃO

O termo globalização é frequentemente associado a uma série de transformações socioeconômicas que já estão ocorrendo nas sociedades contemporâneas em todos os cantos do mundo. A globalização é fruto do processo histórico, e o crescimento do conhecimento científico e tecnológico humano acelerou o processo histórico, possibilitando encurtar as barreiras de distância e comunicação, produzindo trocas econômicas, sociais, culturais e científicas e tecnológicas.

O desenvolvimento do comércio internacional é alcançado principalmente através do desenvolvimento dos meios de comunicação e da abertura do mercado. Esse fato, cuja origem é contestada, ocorre no processo de integração econômica e social dos povos em sua escala global, que, no que diz respeito, se dá por meio de intercâmbios culturais e expansão dos mercados nacionais.

Visto isto, com a Globalização a troca de informações é muito veloz e assim ocorrem as adversidades decorrentes desta nova realidade, como as questões que envolvem a propriedade intelectual, assim como, pelo uso das novas tecnologias, como por exemplo, a internet. Neste contexto, nota-se uma diversidade que não é apenas cultural, mas sim, legislativa, onde para um mesmo caso existe a possibilidade de ser aplicada mais de uma lei, que por vocês, pode ser uma regra internacional, ou, inclusive o Direito Consuetudinário.

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito do comércio internacional e as transformações globais que ocorreram nos últimos anos. A importância do tema reside não apenas na sua atualidade no que toca a globalização, mas também na sua relevância, visto que as contribuições favorecem o desenvolvimento econômico mundial, visto isso, trata-se de assunto de grande relevância e atual, em especial pelos impactos que estão acarretando nas economias dos diversos Países e na



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

sociedade como um todo, se inserindo num estudo de interesse do Direito Internacional. O comércio internacional, por seu bastante dinâmico e por estar em constante evolução, coopera para o desenvolvimento e renovação do direito desde os primórdios. Assim, em um mundo cada vez mais interconectado, como as complexidades legislativas e os desafios decorrentes da globalização afetam a eficácia e a aplicabilidade do direito do comércio internacional?

O artigo justifica-se pela sua relevância e atualidade, dadas as contribuições significativas do comércio internacional para o desenvolvimento econômico global. Além disso, os impactos dessa dinâmica nas economias e na sociedade em geral tornam este estudo de grande interesse para o Direito Internacional. Outrossim, o interesse acadêmico despertado no autor do estudo, parte da dogmática jurídica internacional que vem constantemente ampliando as probabilidades de interpretações das normas que norteiam a evolução do mundo, principalmente, no que tange o instituto do Direito Comercial Internacional.

1 CONCEITO E HISTÓRICO DO DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL

Nas últimas décadas, um dos pontos mais marcantes na economia mundial é o fato do robusto crescimento do comércio internacional. A disciplina do Direito do Comércio Internacional relaciona-se ao conhecimento de toda atividade mercantil internacional, incluindo em seu conjunto áreas do Direito Comercial, do Direito Industrial, assumindo a forma de um direito econômico mais amplo, que engloba os conceitos de direito cambial, direito financeiro, direito tributário, considerando brevemente todos os conceitos importantes relacionados à economia global. No atual contexto de globalização econômica, a jurisprudência do Comércio Internacional tem como objetivo sistematizar o comércio internacional e solucionar as controvérsias que possam surgir.

O direito comercial refere-se ao direito comercial privado, especial ou ao direito dos negociantes/empresas. O direito comercial é o direito privado, que incorpora um campo normativo dominado pela igualdade e liberdade. O direito público colide com uma pessoa jurídica que só está autorizada a agir se permitido por lei.

A fusão do direito comercial e da esfera privada deve ser enfatizada. As consequências desse ponto de interseção são opulentas: basta ver que o direito comercial é amplamente fragmentado e só pode funcionar com a existência perpétua de normas de direito civil. Além disso, sua natureza privada é essencial para distinguir entre o direito comercial e o direito comercial internacional e o direito público de distribuição de mercadorias. A natureza pessoal do direito comercial aparece apenas no nível institucional.

O direito comercial é um caso especial. Esta é a sua diferença do Código Civil: Common Law. A relação especial ocorre quando, diante de um complexo normativo que afeta a generalidade da situação jurídica, o segundo complexo, mais limitado, porém mais forte, leva em conta uma situação que, de outra forma, respeitaria o primeiro complexo e o trataria diferentemente.

A adequação pode resultar da criação de regras diferenciadas para diferentes situações ou da necessidade de regras complementares que não se enquadram no direito consuetudinário. Pode-se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

dizer ainda que a especialização é relativa: uma relação geral / específica pode ser estabelecida contra duas áreas de regulação, ela se obriga.

Afirmar a natureza única do direito comercial torna justo o cumprimento do direito civil. Deve-se notar também que as relações profissionais operam apenas no nível sistêmico. As leis comerciais variam muito. Tanto as próprias sociedades comerciais quanto ao chamado grupos societários, que possuem regras que vão além do direito civil. Os resultados profissionais derivam assim do nível mais geral de regulação e, notadamente, da importância das normas consideradas.

Assim, o direito em questão acaba por se tornar o direito do mercador, incluindo a indústria (atividade útil de produzir, distribuir e vender mercadorias). O vocábulo “comércio” pode ser aplicado a todos os segmentos que ligam produtores a consumidores finais, bem como atividades correlatas.

Na antiguidade se fazia necessária a elaboração de normas de conduta que tornasse viável o sistema rudimentar de compra, venda e troca de bens. Sendo possível identificar que ao longo da história, inúmeros povos já praticavam o comércio, desde os fenícios da Antiguidade, passando pelas civilizações grega e romana até a chegada da Idade Média, quando na Europa, que estava sendo castigada pela miséria econômica resolve iniciar um processo de dinamização de suas relações de produção e assim encontra no comércio uma atividade legítima para adquirir, acumular, preservar e aumentar a riqueza. Nesse ambiente, pode-se dizer que o direito comercial teve origem no sistema moderno atual.

Dessa forma, o direito comercial surge então com a missão de regular tais relações comerciais, onde primeiramente, ocorreu por meio das corporações, para, na sequência, acompanhar o desenvolvimento econômico, transformando-se no direito dos negócios.

Com a evolução dos estudos através do tempo, o sistema inteiramente subjetivo está sujeito a tendências objetivistas que colocam a revisão de registros comerciais no centro da revisão da disciplina de negócios. Cesare Vivante (1932, p. 6) afirma que, “tal mudança conceitual partirá de uma ficção, ao considerar comerciante qualquer um que pratique atos de comércio, ou seja, atos que denotem o exercício da atividade mercantil”.

Atualmente, o antigo conceito subjetivo foi revivido, vinculando-o ao conceito adjetivo, estabelecendo o direito comercial moderno como o direito que regula as relações jurídicas e privadas em suas atividades típicas.

No entanto, as origens das instituições de direito comercial estão relacionadas a diversas matrizes. Quanto à disciplina dos títulos de crédito, sua origem é identificada nas necessidades práticas dadas pelo tráfico monetário das cidades da Lombardia. Em relação às obrigações comerciais, o comércio entre as longínquas regiões de Flandres, Champanha, Alemanha central e outras feiras européias (Wieacker, 1980, p. 269).

A desintegração do Império Carlos Magno e o renascimento das cidades italianas após a independência de várias repúblicas também contribuíram para a prosperidade comercial da região de maneiras únicas. Podemos então ver a expansão do comércio ao longo da costa mediterrânea, transformando cidades em importantes centros comerciais, usando as Cruzadas Cristãs para expandir



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

esse comércio para os povos do Mediterrâneo. Nestas cidades italianas surgiram regulamentações comerciais europeias pioneiras, como a tabela amalfitana em Amalfi, que recolhia os costumes comerciais das cidades reunidas na Itália. Em Veneza, o principal posto avançado do comércio marítimo, surgiu o *capitulare nauticum*, e em Gênova, o tribunal de comércio mais importante da Itália, a Rota Genovesa, formando as primeiras decisões da época (jurisprudências).

Nas cidades citadas, assim como por toda Europa, um elemento essencial da atividade empresarial da época eram as chamadas guildas, ou associações de profissionais, cuja filiação era um pré-requisito para a condução dos negócios.

Por sua vez, a admissão como membro dessas corporações era dificultada por diversos requisitos. Em primeiro lugar, quem quisesse fazer parte deveria ser aprendiz no ofício por um período especificado em seus respectivos regulamentos. A partir de então ele subiu ao estado de companheiro, e daí ao próprio artesão. No entanto, esta passagem incluía vários desafios. Essas corporações encontravam-se localizadas em toda a Europa e também são conhecidas como Densas na Alemanha, Reino Unido, França, Escandinávia e Holanda. Na França, eles foram suprimidos em 1776 em favor da liberdade de iniciativa.

O direito das sociedades tem em sua base as companhias comerciais do séc. XVI, espécies semelhantes às sociedades por ações, no período que antecede à formação do capitalismo na Europa ocidental. No entanto, desde o início, prestou-se atenção à particularidade do direito comercial, que não estava vinculado às fronteiras políticas dos países, uma vez que suas atividades se relacionam com vínculos comerciais inter-regionais, apesar das diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos internos.

As tendências modernas do direito comercial sugerem que a restauração desse caráter internacional distintivo e a crescente publicidade de seu conteúdo devem ser realizadas pelo Estado, devido à sua relação com a atividade econômica geral e seu envolvimento no interesse público. Vale notar, no entanto, que essa defesa nacional está longe do modelo que adotou no passado, mas se inspira em um novo paradigma que decorre da inconsistência entre tendências de internacionalização e antigas reivindicações de liderança econômica, mesmo falhando no sistema político.

No Brasil, o aumento da atividade empresarial está intimamente relacionado com a sua situação política, especialmente com a relação que estabeleceu inicialmente com Portugal. Durante a fase colonial da história brasileira, as dimensões do direito comercial estarão intimamente relacionadas à tradição jurídica portuguesa e suas mudanças ao longo dos anos. Toda e qualquer informação sobre o direito comercial deste período tinha de passar por decretos portugueses, que fazem parte do ordenamento jurídico português desde o século XV. O direito comercial oferece, assim, um campo particularmente fértil para observar as mudanças na legislação, nos princípios e na cultura jurídica.

A padronização no direito comercial, iniciada durante o Renascimento, é essencial para regulamentar o comércio internacional, permitindo interações comerciais eficazes além das fronteiras. A *lex mercatoria*, definida por Strenger e Goldman (2005) como um conjunto de princípios, instituições e regras oriundas de diversas fontes, facilita a operação legal do comércio internacional, enfatizando a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

importância de mecanismos jurídicos unificados. A busca pela unificação não visa impor regras específicas de vendedores ou compradores, mas sim adotar soluções que harmonizem e padronizem as leis para a regulação eficiente dos contratos internacionais, tornando-os reconhecíveis por todas as partes envolvidas.

A harmonização legal, crucial desde a transição do feudalismo para o capitalismo, se torna ainda mais relevante no contexto da globalização moderna, que destaca a necessidade de uma padronização nas regras dos contratos de comércio internacional. Essa uniformização é frequentemente discutida em convenções internacionais e por especialistas em direito internacional privado, refletindo uma preocupação constante com a eliminação de barreiras jurídicas que dificultam o comércio global.

Organizações como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado desempenham papéis significativos ao examinar a homogeneidade dos termos contratuais e promover o uso de uma nomenclatura uniforme, baseando-se nos princípios de liberdade contratual, forma, boa fé e direito comercial. Essa busca por um sistema jurídico consistente visa garantir a segurança jurídica dos contratos internacionais e representa um movimento em direção à unificação jurídica global, enfrentando, contudo, desafios como a diversidade cultural, econômica, política e legal.

A uniformização não se limita à padronização de leis voluntárias, mas inclui a direção de leis uniformes direcionadas à natureza internacional das transações comerciais, fundamentais para a eliminação de obstáculos jurídicos ao comércio internacional e para o fomento do desenvolvimento global, conforme expresso em convenções como a das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Esta abordagem não apenas promove a integração econômica, mas também respeita a autonomia da vontade, dentro dos limites da lei e dos princípios da ordem pública, em diversos níveis, garantindo que os contratos internacionais se alinhem aos interesses da comunidade mundial e às aspirações comuns da humanidade.

O Direito do Comércio Internacional é fundamentado por uma ampla gama de fontes jurídicas, destacando-se as principais convenções internacionais como pilares desse ramo do direito. Entre elas, figuram a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) de 1980, a Convenção de Haia (LUVI) de 1964, a Convenção das Nações Unidas sobre Prescrições em Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1974, e a Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP). Além dessas convenções, os *Incoterms* e as regras e práticas uniformes da Câmara de Comércio Internacional (CCI) em matéria de créditos documentados, bem como os princípios sobre contratos comerciais internacionais elaborados pelo UNIDROIT, compõem a base normativa deste campo do direito.

Rotinas e hábitos comerciais, junto à jurisprudência estatal e arbitral, e os usos e costumes internacionais, incluindo a moderna *Lex Mercatoria*, também são reconhecidos como fontes vitais. Essas práticas refletem a autorregulação das atividades empresariais e são fundamentais para a padronização das normas internacionais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Reale (2007) discute a distinção entre as origens material e formal das fontes jurídicas, onde a primeira diz respeito às causas sociais, éticas e econômicas que influenciam a criação das normas, e a segunda, à expressão e externalização dessas normas no ordenamento jurídico, por meio de processos legislativos, usos, costumes, decisões judiciais e atos negociais.

O direito do comércio internacional, portanto, é caracterizado por uma pluralidade de fontes que incluem não apenas regras criadas autonomamente pelas partes em transações internacionais, mas também normas unificadoras de condutas propostas por entidades como a ICC e o UNIDROIT, além de tratados e convenções internacionais. Esta multiplicidade reflete a complexidade das transações comerciais internacionais e a necessidade de flexibilidade e adaptação a diferentes sistemas jurídicos e práticas comerciais globais.

A expansão do comércio internacional, impulsionada pela inovação tecnológica e pela globalização econômica, traz consigo desafios de diversidade cultural e legislativa, onde múltiplas leis podem se aplicar a um caso específico. Este cenário ressalta a importância de desenvolver fontes jurídicas confiáveis e seguras que promovam uma ordem comercial internacional diversificada, porém, harmonizada, para facilitar e regular efetivamente as transações globais.

O comércio internacional, caracterizado pela troca de bens e serviços entre países, é influenciado por uma complexidade de fatores, incluindo o poder de compra e o arcabouço legal nacional e internacional de cada nação. Essa complexidade apresenta desafios significativos ao direito comercial internacional, destacando-se a necessidade de harmonização das normas e instrumentos que regem as transações globais. A harmonização busca a coordenação de leis e regulamentos para facilitar o comércio, servindo como um modelo ou inspiração para a criação e interpretação de novas leis ou instrumentos nacionais.

A unificação, diferentemente, visa a aplicação de uma única norma ou instrumento, sem considerar a diversidade de resultados. Este processo enfrenta críticas relacionadas à sua complexidade, custos, dificuldades de atualização, incoerências devido a compromissos multiculturais, interpretações divergentes baseadas em direitos nacionais, problemas linguísticos e a limitada acessibilidade a decisões judiciais internacionais.

Apesar dessas críticas, a busca pela harmonização e unificação pode coexistir com a preservação da diversidade jurídica. Propõe-se que os esforços de harmonização considerem a elaboração de textos que abordem questões principais enquanto permitem flexibilidade em aspectos mais específicos, e que se minimize a utilização de termos amplos e ambíguos para reduzir mal-entendidos culturais. Além disso, a evolução tecnológica e as mudanças sociais, que ocorrem a um ritmo mais rápido do que a elaboração normativa, requerem uma abordagem adaptativa por parte dos "legisladores".

A preservação da diversidade é vista como vantajosa, permitindo a escolha do regime jurídico mais adequado para cada tipo de transação. A autonomia da vontade permanece primordial, e as leis nacionais continuarão a existir paralelamente a qualquer instrumento uniformizado, proporcionando liberdade de escolha às partes envolvidas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Esforços internacionais e não governamentais têm sido empreendidos para promover a unificação e harmonização dos padrões legais internacionais, com o objetivo de facilitar o comércio e estabelecer regras claras, flexíveis e justas. A avaliação da eficácia desses esforços deve considerar tanto a existência de problemas significativos quanto a viabilidade das soluções propostas, enfatizando a importância da participação ativa e do compromisso dos envolvidos no processo.

Assim, a harmonização e a unificação no direito comercial internacional não devem buscar a eliminação da diversidade jurídica, mas sim o desenvolvimento de ferramentas que permitam uma aplicação eficaz e adaptativa, reconhecendo a riqueza que a diversidade cultural e legal traz ao comércio internacional.

2 COMÉRCIO INTERNACIONAL E A LEI APLICÁVEL

O comércio internacional tem a principal característica pela troca de bens e serviços entre países. O preço entre eles dependerá de seu poder de compra e do arcabouço legal nacional e internacional de cada país. Sendo a principal ferramenta nas relações comerciais, em que as pessoas acordam a disposição para um fim específico. As partes estabelecem as seguintes regras, determinando direitos e obrigações associados a diferentes ordenamentos jurídicos. Abrange várias jurisdições internacionais.

O que difere dos contratos domésticos é o elemento de estrangeiridade que existe, vinculando-se a mais de um sistema jurídico. São pessoas / empresas com diferentes endereços / sede em diferentes estados. São relações multilaterais (Cretella Neto, 2010). Um elemento heterogêneo traz internacionalidade. Entre estes fatores, que podem referir-se a várias jurisdições, destacam-se: a nacionalidade e domicílio das partes, o tribunal competente, a sede da sociedade e a lei aplicável.

O século XX foi fortemente marcado pela enorme internacionalização das relações realizadas entre os países, que ainda hoje continua com uma crescente globalização econômica, realizando diversos acordos entre os países, o que gerou problemas derivados da prática dos tratados. Com isso, comerciantes e juristas envolvidos no setor de comércio internacional tinham a ideia de que as leis nacionais interferiam negativamente no crescimento geral do fluxo de mercadorias e que era necessário desenvolver regras que pudessem ser aplicadas indistintamente onde quer que ocorresse uma transação comercial.

Dessa maneira, o mais interessante seria alcançar um tipo de lei capaz de solucionar conflitos e garantir a segurança dos negociantes. Visto que os acordos internacionais são o resultado de trocas e relações internacionais entre pessoas e países com diversas qualificações e mecanismos legais em diferentes fronteiras.

Na medida que são existentes muitos sistemas jurídicos no mundo, cada país possui o seu próprio escopo e aplicação de leis, que, em regra, engloba todo o seu território. No entanto, esta limitação não é absoluta, uma vez que existem determinadas normas jurídicas que reúnem elementos fáticos (circunstâncias vinculativas - elemento de conexão) que dão origem a uma extensão extraterritorial que a fará ultrapassar os limites do sistema a que pertence e se aplica para outro país,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

ocasionando assim um conflito de leis. Os tratados internacionais, por natureza, não são regidos por um único sistema jurídico, a menos que a lei seja unificada e assim pode estar sujeita à supervisão voluntária e direta de um Estado. Quando se trata de contratos internacionais há de considerar duas situações possíveis:

- O contrato é omissivo quanto a ser aplicada, ou;
- Se as partes já tiverem escolhido a lei aplicável no contrato com base no princípio da autonomia das partes. Atualmente é admitido que as partes contratantes designem expressamente a lei que lhes é aplicável.

No entanto, há tratados que não têm essa opção e, em última análise, estão sujeitos às regras do direito estrangeiro ou local, conforme definido pelas regras de conflito de leis que reúnem elementos dos países perante os quais são ouvidos e discutidos, ou em um tribunal no processo de arbitragem. Com isso, os contratos sem disposições legais que possam ser executados desta forma estão sujeitos aos elementos relevantes e que são especificados nas disposições positivas do direito internacional privado.

O comércio internacional é caracterizado pela troca de bens e serviços entre países. Os termos de troca entre eles dependem de seu poder de compra, bem como das leis nacionais de cada país e do quadro jurídico internacional. Estima-se que as relações comerciais internacionais começaram quarenta anos antes da chegada de Cristo ao Egito e à Ásia. O excesso de rendimento resultante de métodos de cultivo melhorados, exportação de grãos, vidro, lã e linho.

As trocas de produtos se expandiram ao longo do tempo. Com a formação das cidades a demanda por produtos aumentou cada vez mais. A expansão da globalização, que se deu não só com o desenvolvimento das telecomunicações, mas também com as tecnologias da informação bem como a grande interdependência entre os países é personificada pelo comércio internacional.

Com isso, o comércio internacional se fortaleceu, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando se iniciou uma nova fase das relações econômicas comerciais. Nesse contexto, com o desenvolvimento do comércio internacional e a intensificação das relações comerciais globais, o papel dos contratos internacionais aumentou consideravelmente.

Para Goldman (1964, p. 177-192), “o comércio internacional é definido como o conjunto das relações econômicas, incluindo-se as relações internacionais de troca de que participam ao menos uma empresa privada ou uma empresa pública, não se utilizando de prerrogativas próprias dos Estado”. Isso deve-se ao fato de que o comércio não deixou de agir de acordo com a lei e levou em consideração a necessidade de técnicas próprias que lhe permitam negociar efetivamente em um mercado internacional.

Nesse diapasão, os contratos internacionais funcionam como um instrumento através do qual essas relações são exercidas, e os contratos de circulação de mercadorias, em que se inscreve a figura da venda distinguem-se dos contratos de realização ou promoção de negócios, como os relativos à representação comercial, e os contratos de distribuição, contratos de transporte de mercadorias, contratos financeiros e meios de pagamento; assim como os contratos de seguro, contratos de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

circulação de tecnologia, associações entre empresas, instrumentos de garantia e contratos de investimento (Galgano; Marella, 2005). Além da existência também de acordos comerciais internacionais excepcionais, os chamados de contrato *ing*, que inclui *leasing*, *factoring*, *franchising*, *marketing* e muito mais.

Portanto, o contrato como conceito jurídico, costuma enfatizar a formalização jurídica de uma conduta humana autônoma, consciente e intencional como prioridade do conteúdo da transação econômica que imprime. Para Roppo (1988, p. 7), “o contrato é um conceito jurídico: uma construção da ciência jurídica elaborada (...) com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir uma série de princípios e regras de direito”.

A distinção entre contratos internacionais e nacionais é um elemento de intencionalidade, e vários critérios foram propostos para refletir essa característica em um documento contratual. Isso indica a complexidade da conceituação. Strenger definiu o elemento de internacionalidade como uma transferência internacional, ou seja, um movimento de maré e fluxo cambial que transcende as fronteiras nacionais (Strenger, 1998, p. 73). A definição dos elementos da internacionalização tem influência tanto econômica quanto jurídica.

Para Strenger (1998, p. 22) “a localização geográfica de um produto, pessoa ou operação material prevalece sobre a existência de universalidade em um contrato”. Para este autor, os contratos internacionais figuram qualquer manifestação bilateral ou plurilateral das partes tendentes a uma relação de bens, ou serviços, cujos elementos incluem duas ou mais ordens jurídicas extraterritoriais, em razão do domicílio nacionalidade, estabelecimento principal, local do contrato, lugar de execução ou qualquer circunstância que expressasse o liame indicativo da lei aplicável” (Strenger, 1998, p. 27).

No mesmo sentido, Kuhn (2010) traz a definição de contrato internacional como um contrato que vincula partes que são regidas por sistemas jurídicos diferentes e, portanto, esses contratos não estão inteiramente sujeitos a nenhum sistema jurídico bem definido, pois devido a diferenças de nacionalidade ou de domicílio, peculiaridades, podem ser impostas por apoio legislativo ilimitado, ordens jurídicas ou convenções (Kuhn, 2001, p. 56).

De fato, usando as regras mais amplas possíveis neste estudo, não há critérios claros para o que caracteriza os elementos da internacionalidade e, portanto, as convenções como internacionais. Portanto, considera-se suficiente que a presença de fatores estrangeiros que o vinculam a dois ou mais sistemas jurídicos, sejam fluxos de valores entre países, domicílio em territórios diferentes ou transporte internacional de mercadorias, não tenha efeito sobre as características do contrato internacional.

Com efeito, esse foi o entendimento adotado na 5ª Conferência Interamericana de Jurisprudência Internacional Privado (CIDIP), essas CIDIPs são conferências interamericanas de direito internacional privado organizadas pela Organização Dos Estados Americanos a fim de padronizar e harmonizar o direito internacional privado na América. Há a existência de aproximadamente 26 instrumentos estrangeiros que foram aplicados nessas aglomerações.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

A primeira CIDIP foi realizada em 1975 e, desde então, uma nova CIDIP é promovida a cada 4 ou 6 anos, pela organização dos Estados Americanos (OEA), na qual se concluiu que um contrato pode se definir como internacional “se mesmas partes tiverem residência habitual ou estabelecimento em diferentes Estados Partes”, ou se o contrato vinculado objetivamente mais de um Estado Parte.

Ao redigir um tratado internacional, as escolhas das partes são amplamente levadas em consideração, mas isso não significa liberdade de ação ilimitada. É verdade que o comércio internacional ajuda a fortalecer os fundamentos do direito voluntário, mas essa questão não elimina certas condições, como as leis coercitivas e a ordem pública vigentes no país onde o contrato é celebrado. Enquanto alguns eruditos têm defendido a possibilidade de "contratos ilegais" ou "auto regulação", todos os tratados internacionais estão inevitavelmente vinculados às leis de seus respectivos países, mesmo que afetem sistemas jurídicos diferentes.

Existem ordenamentos jurídicos que restringem o princípio da autonomia contratual, como por exemplo no caso do Brasil (artigo 9º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro). Outros costumam limitar a escolha à lei da parte ou negócio, como a lei do lugar da *execução (lex loci executionis)*, ou a lei do lugar da nacionalidade ou do domicílio da parte, obrigação legal constitucional (*locus regit actum*). Outros são totalmente livres e expressam que as partes podem escolher a lei aplicável, que pode ser a lei de um país considerado neutro ou a lei mais adequada às circunstâncias do contrato, mas é claro que essa liberdade está sujeita a certos limites.

Partindo do princípio de que todo contrato internacional deve ser regido pelas leis de um país, o negociador deve respeitar a lei aplicável ao contrato sob a qual o contrato deve respeitar fundamentalmente seus princípios obrigatórios e de ordem pública, dependendo da escolha do contrato. Assim, embora o contrato esteja associado a muitas ordens jurídicas autônomas e independentes (em função da nacionalidade das partes, do domicílio do local de nascimento da obrigação etc.), a livre comunicação das partes limita "a proibição do descumprimento das regras de ordem pública do ordenamento jurídico em que o contrato possa produzir seus efeitos".

A internacionalização econômica supera os conflitos ideológicos, substituído pelo pragmatismo econômico e pelo aumento da concorrência, provocando efeitos colaterais interessantes, e ainda, superando diferenças entre países a fim de apoiar regras harmoniosas e normas unificadas. Em consequência, agências e entidades internacionais têm como preocupação em ocupar-se com tais contratos, visando um padrão para os termos (como os *Incoterms*), empregando padronizações comuns que visam dar soluções a conflitos que possam aparecer, especialmente por intermédio do cumprimento de acordos contratuais, como a lei aplicável (*lex causae*) e instruções do tribunal (*lex fori*).

Nos foros internacionais, a Convenção sobre a Aplicação do Direito à Venda Internacional de Objetos Móveis Tangíveis (Haia, 1955) foi precursora ao levar em conta a autonomia da vontade para expressar a lei aplicável: estabelecendo que a venda fosse regida pela lei nacional designada pelas partes e que seja contrária à ordem pública é considerada a única exceção à autonomia das partes. Destaca-se também a Convenção de Viena sobre Comércio Internacional de 1980, que foi fruto do trabalho da delegação das nações ligadas para a jurisprudência do Comércio Internacional (Uncitral),



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

que também confirma a autonomia da vontade, embora esta tenha sido enfraquecida ao ser reconhecida.

Essa convenção deu origem, em 1986, à revisão da convenção de Haia de 1955, diploma que insistia que os contratos de venda internacional de mercadorias seriam regidos pela lei escolhida pela parte, opção que pode ser modificada. Aqui é possível encontrar a caracterização da internacionalidade do contrato de compra e venda, como fez posteriormente a CIDIP V (1994): quando as partes têm estabelecimentos em Estados diferentes ou em “todos os outros casos que impliquem uma escolha entre leis de Estados diferentes”.

Imediatamente após a convenção de Viena, a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais foi adotada em Roma no mesmo ano (1980). Embora não defina a internacionalidade do contrato, estabelece regras uniformes para a contratação, como a liberdade de escolha da lei aplicável, ou das leis aplicáveis, uma vez que admite a divisão do contrato em circunstância presente nos acordos anteriores. A Convenção estabelece que o contrato é regido pela lei escolhida pelas partes, aplicando-se “a todo ou parte do contrato”.

Por outro lado, é consagrada a possibilidade de exclusão de disposições quando incompatíveis com a ordem pública do foro, expressão extremamente enganosa que enfraquece o impacto das normas convencionais de Roma, dificuldade que a Convenção de Haia também sentiu, em suas duas versões.

Junto com a Convenção não se pode esquecer a função do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), que representa uma nova dimensão harmoniosa nos contratos internacionais.

Por vias alternativas ao *hard law* elaborado pelos Estados nacionais, mediante tratados e convenções internacionais. Na visão de Arthur Rosett, o emprego pelo UNIDROIT do termo “Princípios” significa uma reavaliação da importância das formas jurídicas que apresentam caráter mais flexível que os códigos positivistas clássicos. (...) sua missão é guiar e informar (as partes, o árbitro, o juiz e o legislador), e não se incorporar aos ordenamentos estatais (Gama Jr, 2006, p. 248).

Além disso, no continente americano, é registrado o Tratado de Lima (1877/1878), que, ao tratar dos contratos internacionais, adota o princípio do local de celebração para os celebrados fora do país. E, ainda, o Tratado de Montevideu (1888/1890, revisto em 1939/1940) apesar de inadmitindo terá ampla autonomia da vontade, o que consagrou a liberdade das partes em escolher o local de execução, asseverando, assim, de forma indireta, a aplicação da lei escolhida. Ambos não foram recepcionados pelo Brasil.

Ademais, considera a Convenção de Havana de 1928, também a Convenção de Direito Internacional Privado, e o Código Bustamante, recepcionado pelo Decreto nº 18.871/1929: aos contratos “aplicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal comum aos contratantes e, na sua falta, a do lugar de celebração”.

Se o Código Bustamante não reconhece a autonomia da vontade para escolher a lei aplicável, e limita-se à lei pessoal ou ao lugar da celebração quando as partes contratantes coincidem, a CIDIP



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

V (1994) age de forma diferente no âmbito da Convenção Europeia. (Haia e Roma) prevendo a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável: O contrato é regido pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha deve ser determinada a partir das ações das partes se o acordo entre as partes é claro ou não, e deve ser claramente entendido do contrato quando todo o contrato for admitido. O mesmo artigo reconhece a separação do contrato "a escolha pode dizer respeito à totalidade ou a parte do contrato.

O Mercosul, instituído pelo Tratado de Assunção (1991), prezou pela governabilidade, em oposição ao caráter supranacional que comunicava a União Européia. O Protocolo de Ouro Preto determina a estruturação definitiva do MERCOSUL, que é dotado de personalidade jurídica de acordo com o direito internacional, estabelecendo que: "Uma vez ratificada esta norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para incorporá-la ao seu ordenamento jurídico nacional e comunicará com o MERCOSUL". (artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto). Dessa forma, são estabelecidas as regras não autoaplicáveis das regras do Mercosul, que não são aceitas pelos regulamentos internos de cada país que compõe o grupo.

O comércio internacional, essencial para o crescimento e a expansão de mercados, depende da segurança e previsibilidade nos contratos de compra e venda, os mais comuns nesse contexto. A Convenção de Viena, estabelecida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) em 1980, visa padronizar as regras de compra e venda internacional, facilitando as transações ao minimizar a diversidade de legislações nacionais.

Embora focada em mercadorias, a Convenção não define explicitamente o que se enquadra nessa categoria, mas esclarece que se refere a itens móveis físicos, excluindo propriedade intelectual. Define as obrigações de compradores e vendedores e aplica-se a transações entre partes de países signatários. Certas vendas, como as de uso pessoal ou envolvendo valores mobiliários, navios e aeronaves, são excluídas de sua aplicação.

A Convenção promove a autonomia das partes, permitindo a exclusão de sua aplicação ou a modificação de seus efeitos, realçando o princípio da liberdade contratual no comércio internacional. Esse princípio é reforçado pela Convenção de Roma sobre o Direito Aplicável às Obrigações Contratuais de 1980, que busca unificar e oferecer segurança jurídica nas relações comerciais, embora limitada pelas leis nacionais que restrinjam sua aplicação.

A UNCITRAL tem estabelecido convenções sobre várias questões do comércio internacional, destacando-se a Convenção de Viena para regular a compra e venda de mercadorias. Paralelamente, acordos regionais e parciais, como os da ALADI, promovem a integração e o comércio, permitindo a negociação de condições preferenciais entre os países membros.

Tratados específicos, como o Tratado de Montevideu e o Acordo de Sementes, bem como o Acordo Econômico Complementar entre Brasil e Argentina, visam facilitar o comércio e a integração econômica. O MERCOSUL, especialmente após o Protocolo de Ouro Preto, simboliza a intenção de aprofundar a integração regional, permitindo negociações independentes com terceiros.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Essas iniciativas refletem o esforço contínuo para harmonizar e modernizar o direito do comércio internacional, com a UNCITRAL desempenhando um papel central desde sua criação em 1966, na busca por facilitar o intercâmbio global de bens e serviços através de um arcabouço legal aprimorado.

3 ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO

Com o passar dos anos, o comércio internacional tem sido estudado e aperfeiçoado com fórmulas alternativas, confiáveis e rápidas, a fim de solucionar disputas contratuais e, assim, evitar as estruturas judiciais conflituosas dos Estados. Por esse motivo, é comum nos tratados internacionais prever a solução de controvérsias fora dos tribunais por meio da mediação, conciliação ou arbitragem.

Dessa maneira, o Direito Internacional Privado hoje funciona quase que exclusivamente como um ramo do direito interno de cada Estado. Esses Estados têm certa liberdade para desenvolver seu próprio direito internacional, mas essa liberdade não pode ser considerada ilimitada. No entanto, há um conjunto de matérias que o direito internacional privado deixa à competência exclusiva de cada Estado, sendo o ordenamento jurídico internacional que confere essas jurisdições, que se conclui que podem impor limitações.

Esses limites existem tanto em relação às regras que regem a escolha da lei do país de origem, quanto às que regem a cidadania e o status do estrangeiro. Assim, há uma sobreposição nessas questões, resultando no direito internacional consuetudinário. O aspecto universal do direito privado internacional resulta do desenvolvimento normativo de todos os sistemas jurídicos existentes.

Se as partes deixarem de mencionar a lei aplicável, um sistema interno deverá intervir para encontrar a solução tecnicamente viável para o caso. Dessa forma, essa solução pode ser buscada na ordem do direito positivo e na própria *lex mercatoria*. No caso de as partes não comportar-se e a disputa for submetida a um tribunal arbitral designado, os árbitros poderão adotar regras gerais consistentes com o uso na comunidade comercial. Dado que as soluções estão sempre disponíveis para resolver problemas que os sistemas nacionais não podem resolver.

Para a arbitragem, os tratados internacionais usam esse método. Ao adicionar a chamada "cláusula compromissória" ao contrato as partes concordam que futuras disputas decorrentes do contrato serão resolvidas por arbitragem. A decisão por um número ímpar de árbitros privados indicados pelas partes em processo denominado acordo entre elas é "obrigações de arbitragem", ou seja, uma descrição pormenorizada do procedimento de arbitragem após o surgimento da questão. Assim como no direito tradicional, a autonomia em matéria processual é bem conhecida no direito interno brasileiro. Como se vê, as organizações internacionais têm jurisdição ou quase-jurisdição além de sua capacidade normativa.

É por intermédio da atuação da Corte Internacional de Arbitragem, que opera dentro de uma organização internacional, que a arbitragem internacional se tornou uma das fontes cruciais do direito



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

comercial internacional consuetudinário, sendo para alguns autores um dos elementos do próprio direito comercial (Strenger, 1996).

Conforme José Maria Garcez, para René David, a arbitragem é:

A técnica que visa a solucionar questões de interesse entre duas ou várias pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – os quais têm poderes resultantes de convenções privadas e decidem, com base nessa convenção, sem estar investidos dessa missão pelo Estado (Garcez, 1999, p. 163-164).

A arbitragem baseia-se basicamente nos mesmos critérios que distinguem os contratos internacionais dos nacionais. Ou seja, quando se trata de sistemas jurídicos múltiplos, baseia-se no lado subjetivo (nacionalidade das partes) ou no lado objetivo (por exemplo, formação local), ou um contrato de desempenho. A arbitragem internacional também é caracterizada pelo fato de que é necessária a aprovação do tribunal para aplicá-la. Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio discutem a importância de diferenciar as arbitragens nacionais e internacionais com base na mesma nacionalidade:

- (i) “determina a lei que regula a arbitragem, que será, em princípio, a lei dessa nacionalidade”;
- (ii) “determina o tribunal estatal que poderá vir a ter jurisdição sobre o processo arbitral, caso uma intervenção se faça necessária; e”
- (iii) “identifica o procedimento a ser seguido para a execução do laudo arbitral, pois normalmente um laudo proferido internamente é mais facilmente executável do que um proferido alhures” (Dolinger; Tiburcio, 2003, p. 91).

No Brasil, o STF homologa com habitualidade o laudo arbitral proferido no exterior, possibilitando que a doutrina chegue à conclusão que o critério empregado era o geográfico, o que, seguidamente, passou a ser previsto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei de Arbitragem (art. 34). A Lei-Modelo da Uncitral que ordena com relação a arbitragem internacional traduz a seguinte definição, sendo esta mais ampla, assim como, mais coerente com a realidade comercial, consoante com o disposto:

Uma arbitragem é internacional se:

- a) As partes a um acordo arbitral têm, no momento da conclusão desse acordo, seus locais de negócios em diferentes Estados; ou
- b) Um dos seguintes lugares está situado fora do Estado em que as partes têm seus locais de negócios: I. O local de arbitragem, se determinado no ou nos termos do acordo arbitral; II. qualquer lugar onde uma parte substancial das obrigações da relação comercial deve ser realizada ou o local com o qual o sujeito da disputa está mais intimamente ligado; ou
- c) As partes concordaram expressamente que o tema do acordo arbitral diz respeito a mais de um país (Uncitral, 1985).

Consequentemente, a arbitragem, além de ser uma solução, é atualmente o meio mais utilizado visando a solução de conflitos. Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio (2003, p. 49) mostram: “A prova de que isso é a existência de muitas e respeitadas instituições que servem para se concretizar”. Observando que o tribunal arbitral internacional está aplicando cada vez mais a equidade, os princípios gerais de direito, as práticas comerciais internacionais e os tratados internacionais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Posto isto, pode-se concluir que, a arbitragem é a instituição por meio da qual todas as regras do comércio internacional, traduzidas em convenções internacionais ou adotadas por agentes comerciais por meio de costumes e princípios gerais, são interpretadas de forma sistemática e uniformes, criando assim, uma jurisprudência internacional que tem forte impacto nos agentes do comércio internacional. Onde, a normalização do Direito do Comércio Internacional pela arbitragem internacional opera de três maneiras: por meio da uniformização das regras procedimentais, apoiando o reconhecimento de sentenças estrangeiras; pela interpretação das regras internacionais; e pelo uso de precedentes.

Em outra perspectiva, Gary Born enfatiza que a arbitragem internacional, embora seja um método consensual de solução de controvérsias, só é eficaz por causa de um complexo sistema jurídico nacional e internacional. Porque é uma consequência das obrigações decorrentes das regras aceitas pelo Estado, por sentenças arbitrais (Born, 2001).

No que concerne à arbitragem, conforme José María Garces para William F. Fox Jr., intenta-se que a arbitragem com o intuito de se evitar os demorados processos judiciais, fato que o Poder Judiciário está sempre dando voltas com inúmeros recursos, e, com isso, causando certa lentidão pela grande quantidade de demandas judiciais (Garcez, 1999).

Além disso, uma arbitragem tem tratamento confidencial que protege os segredos comerciais das partes litigantes. Com referência a isso Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio também ressaltam que os árbitros são resolvidos levando em consideração seu conhecimento na área comercial da disputa em questão, o que lhes permite elaborar um laudo de melhor qualidade do que um juiz (Dolinger; Tiburcio, 2003). A escolha do local da arbitragem também foi citada como uma vantagem sendo um meio de buscar um país neutro, a fim de evitar juízos tendenciosos (Garcez, 1999).

Outrossim, se fala muito em procurar um programa mais barato. Quando é discutido sobre o benefício final, Luke Nottage enfatizou que é um benefício relativo, pois em alguns casos a arbitragem pode ser tão cara quanto o litígio (Nottage, 2006). Também vale ressaltar que as partes podem escolher a lei aplicável e até mesmo optar por usar o princípio da justiça. Nesse sentido, Gary Born afirma que a arbitragem comercial internacional proporciona maior sensação de segurança às partes (Born, 2001). Garcez destaca as principais vantagens da arbitragem como meio de resolução de disputas internacionais sobre questões contratuais:

- a) evitar o congestionamento crônico dos judiciários estatais, proporcionando, somente por esta razão, maior celeridade na solução do caso;
- b) evitar o intrincado e ramificado quadro dos recursos judiciais, com o mesmo efeito de celeridade;
- c) permitir que o caso seja decidido sob sigilo, o que não ocorre nas jurisdições estatais; e, sobretudo, na área internacional;
- d) permitir muitas vezes um julgamento por especialistas em questões técnicas ou mais específicas;
- e) permitir que a questão seja julgada por normas genéricas, princípios gerais do comércio internacional, normas gerais de direito, por equidade, ou mesmo pela legislação do país que venha a ser escolhido pelas partes;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

f) permitir que o julgamento ocorra em um país neutro, evitando, assim, os preconceitos e eventuais restrições encontradas no país de uma das partes (Garcez, 1999, p. 146-148).

Estima-se que 80% das disputas contratuais nos países desenvolvidos, principalmente na esfera internacional, sejam resolvidas por meio de arbitragem. No Brasil, porém, além da novidade da arbitragem na esfera contemporânea, diversos segmentos da sociedade se opõem sinceramente à sua aceitação, principalmente na solução de tais disputas. O fato de cada país ter seu próprio sistema jurídico tem uma série de implicações contratuais para o direito do comércio internacional. Quando, em matéria pactuada entre partes domiciliadas em Estados diferentes, o incumprimento de uma obrigação resultante de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários puderem ser verificados de várias formas, por estar sujeita à lei do foro, à lei aplicável escolhida pelas partes, novamente, dependendo do entendimento dos tribunais nacionais e dos tribunais arbitrais, não sendo possível prever um único resultado para o litígio a ser solucionado.

Assim, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), fundada em 1967, visa desenvolver normas internacionais de comércio, abordando temas como falência, seguros, arbitragem comercial e pagamento internacional. Notória por instrumentos como a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) de 1980 e a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a UNCITRAL tem um papel fundamental na harmonização das leis comerciais internacionais.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1994, tem como principal função regular o comércio internacional e servir como plataforma para solução de controvérsias entre os países membros, enfatizando a uniformização das leis comerciais internacionais. A União Europeia (UE) contribui significativamente para a unificação do direito comercial internacional através da criação de regras uniformes entre os estados membros, destacando-se no cenário internacional pela sua estrutura única e pelo papel judicial exercido pelo Tribunal de Justiça Europeu.

O Mercosul, estabelecido pelo Tratado de Assunção em 1991, promove a integração econômica sul-americana, atuando na padronização do direito comercial internacional por meio de normas internacionais e de um sistema de solução de controvérsias. A Câmara de Comércio Internacional (ICC), fundada em 1919, lidera a criação de regras comerciais que atendem às demandas do mercado, incluindo os *Incoterms* e as Regras de Arbitragem da ICC, reconhecidas mundialmente.

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) foca na harmonização e coordenação do direito privado entre os estados, sendo conhecido por convenções internacionais e pelos Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais do UNIDROIT. O Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos (ICSID), vinculado ao Banco Mundial, oferece um sistema de arbitragem para disputas entre investidores estrangeiros e estados anfitriões, promovendo a segurança jurídica nos investimentos internacionais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

A *lex mercatoria*, entendida como o conjunto de regras originadas no comércio internacional, diferencia-se do direito comercial tradicional por seu caráter supranacional e pela adaptação às dinâmicas do comércio global, sendo frequentemente aplicada em arbitragens internacionais para preencher lacunas legais e promover uma resolução eficaz dos conflitos comerciais.

4 A LEX MERCATORIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A GLOBALIZAÇÃO

Atualmente, as relações comerciais internacionais entre entidades econômicas são regidas por um conjunto de normas e princípios de direito privado. Este é um tópico da disciplina jurídica conhecido como direito do comércio internacional. São dois temas muito específicos: arbitragem e direito comercial.

Na esfera do direito comercial internacional, muitos tribunais arbitrais internacionais criaram rica jurisprudência que constitui uma importante fonte de direito internacional privado em termos de resolução de disputas e principalmente soluções substanciais conhecidas como *lex mercatória*, que é uma lei internacionalmente aceita, uniforme e não escrita que rege as relações comerciais além das fronteiras nacionais.

A *lex mercatoria* foi considerada como um conjunto de regras criadas por empresas artesanais na Idade Média para gerenciar a relação entre mercadores e atividades comerciais. Como acrescenta Cárnio (2009, p. 151), “o sindicato também possui tribunais internos para tratar de eventuais violações e tomar medidas de fiscalização”.

As regras tratadas pelos negociantes eram costumeiras, além de que, era um direito autônomo das leis do estado, mesmo assim, o estado estava fragilizado pelo crescimento do comércio, que era uma empresa monopolista, fator esse que gerou um colapso do feudalismo (Romero, 1991, p. 17).

Dessa forma, a troca de bens e serviços era controlada pelas regras e costumes das entidades comerciais do século V ao XIV. Mais tarde, o Estado-nação traspassou a intervenção na regulação empresarial para sistematizar tais normas, contrariando o declínio do empresariado, e, ao mesmo tempo em que fortaleceu o conceito de Estado-nação.

A *lex mercatoria* é um sistema legal desenvolvido por comerciantes europeus na Idade Média que é aplicado a comerciantes e marinheiros em países de todo o mundo até o século XVII. Não é imposto por uma autoridade central, mas evolui a partir de hábitos e costumes, pois os próprios comerciantes desenvolvem princípios e regras para regular suas transações. Este conjunto de regras é comum aos comerciantes europeus, mas existem algumas diferenças locais.

Irineu Strenger (1996, p. 58-59) conceituou *lex mercatoria* como “um conjunto de procedimentos capazes de atender adequadamente às expectativas do comércio internacional, sem as necessárias vinculações aos sistemas nacionais, de forma legal e eficiente”.

Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p. 59) assim o define: “As regras consuetudinárias estabelecidas no comércio internacional se aplicam a cada área específica do comércio internacional e são regularmente ratificadas e observadas”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Para conectar os conceitos acima elencados, entende-se que o direito comercial pode ser definido como um sistema aberto de regras, como qualquer sistema destinado a regular as relações comerciais internacionais, caracterizado por seus poderes normativos independentes da legislação nacional, voltado para a resolução de controvérsias com base em práticas comerciais atuais - usos e costumes. A doutrina cita inúmeras fontes de direito comercial. Incluindo:

- a) Princípios jurídicos gerais geralmente associados às relações contratuais, tais como o princípio da boa-fé, dever-se-á respeitar o contrato, negligência por incumprimento do contrato, exceção a contratos não coletivos, obrigação de limitar os danos etc. Esses princípios abrangem tanto o direito interno quanto o internacional, extraídos de estudos de direito comparado de diferentes ordens nacionais e raciocínio abstrato de árbitros;
- b) As práticas e práticas comerciais internacionais surgem da aplicação voluntária e repetida dos mesmos procedimentos pela maioria dos operadores económicos. Esses conceitos não podem ser definidos com precisão e são aceitos com alguma flexibilidade na prática;
- c) Um contrato padrão ou padrão é uma especificação ou fórmula de contrato, padronizada, que possui muitas coisas em comum, mas difere nas particularidades de cada setor empresarial. Geralmente são escritos por organizações ou associações internacionais que buscam padronizar as práticas de negócios. A *London Corn Trade Association*, por exemplo, oferece cerca de 60 contratos padrão para o comércio de trigo.
- d) A jurisprudência arbitral é o ambiente em que se desenvolve o direito comercial, dada a estreita ligação entre o direito comercial e a arbitragem.

Segundo José Alexandre Tavares Guerrero:

(...) a jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos (de leis e de jurisdição) do direito internacional privado, para a disciplina dos contratos internacionais, já que o resultado da aplicação desse método é exatamente a determinação de uma lei nacional, o que já não mais se coaduna com as necessidades contemporâneas (Guerreiro, 1989).

Na ideia de adoção da *lex mercatoria* como lei aplicável à regulação dos contratos internacionais foram encontrados inúmeros obstáculos, como violações da ordem pública nos países envolvidos na relação. Conceber o direito por assim dizer, de uma comunidade de comerciantes a ser solicitado a realizar um negócio legítimo seria considerado uma violação dos princípios fundamentais do Estado e contrário ao ordenamento jurídico vigente. Embora a *lex mercatoria* possa ser adotada em uma sentença há problemas se tal sentença precisa ser ratificada para que tenha efeito legal em um determinado país.

Considerando o impacto da globalização socioeconômica no contexto da reestruturação dos contratos de comércio exterior, a necessidade de supranacionalidade, a existência de uma entidade com personalidade jurídica de direito internacional com capacidade de formular normas comerciais aplicáveis a todos os Estados membros. Portanto, a lógica se baseia em um sistema baseado nos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

princípios gerais do direito internacional, ou seja, na substituição de normas internas por novas leis comerciais. Segundo Amaral (2006), “isto consiste em desenvolver um conjunto de regras e princípios que regem o direito uniforme, o direito modelo e o comércio internacional”.

Consequentemente, dada a predominância da vontade individual e a prática reiterada do comércio exterior com as restrições impostas pela legislação nacional e sua imposição (Amaral, 2006, p. 72), especialmente a intenção de facilitar o comércio internacional eliminando diferenças em questões contratuais, acordos e ordenamento jurídico aplicável, assim como, a diversidade e necessidade de redução de custos de importação e exportação, o direito comercial atual inclui menções a princípios internacionalmente aceitos, uso de práticas comerciais e fontes de ferramentas (Neto, 2010, p. 181).

Assim, a *lex mercatoria* será uma nova lei nacional, nascida da comunidade de comerciantes internacionais, formada por costumes e práticas internacionais, jurisprudência de arbitragem e contratos padrão. A *lex mercatoria* originou-se no mundo do comércio internacional e é uma ordem jurídica única e autônoma que se aplica exclusivamente ao comércio e transações internacionais.

Como forma de demonstrar a aplicação da *lex mercatoria* nos contratos internacionais e a interpretação do mesmo pelos tribunais arbitrais, faz sentido analisar alguns precedentes que podem ser referidos, considerando a natureza confidencial dos procedimentos arbitrais. Portanto, analise os seguintes precedentes:

- a) No caso entre um empreendedor francês e um subcontratado iugoslavo (ICCA, caso n.º 3540, França, 1980), os árbitros aplicaram a *lex mercatoria* baseando-se nos princípios gerais e comuns do direito, em virtude da ausência de escolha explícita da lei aplicável pelas partes. A decisão ressaltou que não haveria diferença significativa entre o resultado advindo da aplicação de princípios gerais e o da aplicação do direito nacional francês ou iugoslavo.
- b) No litígio entre a turca Palback Ticaret Limited e a francesa Norsolor S.A. (Cour de Cassation, caso n.º 83-11.355, França, 1984), a referência exclusiva à *lex mercatoria* pelo tribunal arbitral levou a contestações judiciais na França. O Supremo Tribunal Francês reverteu a decisão anterior, concluindo que a referência à *lex mercatoria* não constitui violação da ordem pública internacional, permitindo a execução da sentença arbitral.
- c) No conflito entre a Companhia Valenciana de Cimentos Portland e a Primary Coal Inc. (CCI n.º 5953, 1988), o árbitro decidiu aplicar práticas costumeiras e costumes comerciais internacionais, em vez de uma lei nacional específica, devido à ausência de indicação pelas partes.
- d) Em um caso envolvendo uma companhia francesa e uma norte-americana (CCI n.º 13012), as partes solicitaram a aplicação de princípios gerais de direito como escolha subordinada. O tribunal arbitral optou por não aplicar uma legislação nacional específica, mas sim a “*lex mercatoria*” e princípios gerais de direito, incluindo a regra da boa-fé conforme estabelecido nos Princípios Unidroit.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Esses precedentes ilustram como a *lex mercatoria*, embora não codificada, é utilizada pelos tribunais arbitrais para solucionar disputas em contratos internacionais na ausência de uma lei nacional aplicável específica, enfatizando princípios como a boa-fé.

5 MÉTODO

A metodologia adotada para este estudo consistiu em uma abordagem qualitativa e descritiva, visando aprofundar a compreensão sobre o direito do comércio internacional e suas interações com as transformações globais. Através de uma revisão bibliográfica extensiva, investigou-se uma vasta gama de materiais, incluindo doutrinas, monografias, revistas especializadas, legislações pertinentes e artigos científicos de renome na área do Direito Internacional e do comércio global. A seleção dos materiais foi realizada com o intuito de cobrir tanto a perspectiva histórica quanto a contemporânea do tema, permitindo assim uma análise abrangente das mudanças ocorridas e suas implicações jurídicas.

Foi dada especial atenção à identificação de fontes primárias e secundárias que discutissem as nuances do direito comercial internacional, com ênfase em tratados, convenções internacionais, e a prática da arbitragem internacional. A análise documental, portanto, incluiu um exame detalhado dos textos legais, buscando interpretar e compreender as normativas que regem as relações comerciais internacionais. Além disso, a pesquisa documental permitiu a identificação de casos relevantes onde a aplicação do direito comercial internacional foi primordial, incluindo situações que envolveram a *lex mercatória*.

Para garantir a validade e a relevância dos dados coletados, adotou-se um critério rigoroso na seleção dos documentos, priorizando aqueles publicados por autores e entidades de reconhecida autoridade no campo do Direito Internacional. A análise dos documentos seguiu uma abordagem crítica, procurando não apenas compilar informações, mas também identificar tendências, padrões e discrepâncias nas interpretações do direito aplicável ao comércio internacional.

A interpretação dos dados coletados buscou articular os desenvolvimentos históricos com as questões contemporâneas, considerando a influência da globalização nas práticas comerciais e na evolução do direito internacional. Este processo de análise foi complementado por uma reflexão sobre as implicações práticas das descobertas para os agentes econômicos e jurídicos envolvidos, assim como para a sociedade em geral.

Ao longo da pesquisa, manteve-se um enfoque interdisciplinar, reconhecendo que o direito do comércio internacional é influenciado por e, por sua vez, influencia diversos aspectos socioeconômicos e culturais. Assim, procurou-se contextualizar as discussões legais dentro de um quadro mais amplo, considerando os impactos econômicos, sociais e tecnológicos das transformações globais. Este enfoque holístico permitiu uma compreensão mais profunda das complexidades que caracterizam o direito do comércio internacional na era da globalização, contribuindo para a elaboração de conclusões fundamentadas e insights relevantes para a academia e para a prática jurídica.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde a antiguidade, a humanidade tem estabelecido normas de conduta para facilitar o comércio, uma prática presente desde os fenícios, passando pelas civilizações grega e romana, até a dinamização europeia das relações de produção na Idade Média. O comércio surgiu como meio de adquirir e aumentar a riqueza, culminando na formação do direito comercial moderno. Esse ramo do direito evoluiu para regular as complexas relações comerciais internacionais, refletindo o impacto da globalização e a necessidade de uniformização para enfrentar desafios jurídicos transnacionais.

O direito do comércio internacional abarca um vasto espectro que inclui o direito comercial, industrial e econômico, abrangendo ainda áreas como direito monetário, tributário e financeiro, todos essenciais para a compreensão e operacionalização da economia global. A globalização ampliou a importância da sistematização do comércio internacional e a resolução de disputas, exigindo normas que harmonizem os diversos sistemas jurídicos nacionais para facilitar o intercâmbio econômico.

Diversos sistemas jurídicos impõem limitações à autonomia contratual, influenciando a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. A busca por uma uniformização legal que atenda à complexidade das transações internacionais é fundamental para garantir a segurança jurídica e a eficiência do comércio global.

As Nações Unidas, através da Comissão para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), têm desempenhado um papel crucial na modernização e harmonização do direito do comércio internacional, abordando desde a arbitragem comercial até a insolvência transfronteiriça.

A uniformização enfrenta desafios como a diversidade cultural, econômica, política e legal. No entanto, a superação desses obstáculos é vital para estabelecer um sistema jurídico consistente que apoie o comércio internacional. A *lex mercatoria* emerge como um conjunto de princípios e regras que, embora não codificados, são reconhecidos e aplicados por tribunais arbitrais para preencher lacunas e oferecer soluções onde o direito positivo nacional pode ser insuficiente.

Portanto, a evolução do comércio internacional e seu direito associado reflete a necessidade de uma abordagem jurídica que integre e respeite a diversidade dos sistemas legais, enquanto busca uma harmonização que facilite as relações comerciais globais, assegurando a segurança jurídica e a equidade nas transações internacionais.

Portanto, no cenário global atual, o direito do comércio internacional demanda uma visão integrada que considere tanto elementos públicos quanto privados, reconhecendo sua natureza interdisciplinar. Isso envolve uma reflexão abrangente sobre o marco legal internacional, que influencia a totalidade das transações comerciais globais, todas com impactos significativos em sua execução.

A área do Direito Comercial Internacional abarca uma vasta gama de atividades transnacionais, envolvendo o direito comercial, industrial e econômico de forma extensa. Isso inclui questões de direito monetário, tributário e financeiro, fundamentais para a compreensão da economia global. Em meio à globalização, esse campo do direito visa ordenar e resolver disputas do comércio global, um setor sempre crucial para o progresso humano.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

Uma característica central do comércio internacional é a troca de bens e serviços através das fronteiras, com preços influenciados pelo poder de compra e pelas estruturas legais de cada nação. O desafio reside em buscar harmonia legal, entendida aqui como a busca pela unificação das regras e instrumentos comerciais. A harmonização serve como referência para a criação ou interpretação de novas leis ou diretrizes.

A unificação, por outro lado, busca estabelecer um conjunto único de regras, independentemente dos resultados específicos que produz. Existem diversas estratégias para alcançar a unidade e coordenação no direito comercial internacional, que podem depender tanto da instituição que propõe as regras quanto da prática estabelecida por agentes do mercado.

No entanto, escolher o mecanismo mais adequado também pode trazer complicações. A interdependência econômica crescente e os desafios econômicos globais exigem constantes aprimoramentos legais para facilitar o comércio de bens e serviços internacionalmente. Para enfrentar esses desafios e promover a harmonização e modernização do direito do comércio internacional, as Nações Unidas criaram a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI ou UNCITRAL) em dezembro de 1966, marcando um passo significativo em direção a esses objetivos.

7 CONSIDERAÇÕES

Diante de todo o exposto, nota-se que a existência de uma economia globalizada e o impacto nos contratos internacionais celebrados por empresas multinacionais na questão do direito comercial internacional e nos processos de integração regional não podem ser negados. Considerando que os contratos internacionais resultam da troca e das relações entre diferentes pessoas e países, temos, portanto, a presença de diferentes ordenamentos jurídicos em contato com as partes contratantes, o que significa, à primeira vista, um potencial conflito de leis. Nessa perspectiva, o jurista geralmente se pergunta qual lei é aplicável, qual pode ser a ordem competente para solucionar os problemas de concorrência de leis e, ao mesmo tempo, o que traz consigo a aceitação pelas partes.

Nessa ocorrência, é essencial considerar as fontes existentes no direito internacional privado e no direito comercial internacional, tais como: tratados, direito interno, direito consuetudinário, resoluções arbitrais, além da verificação se isso se deve aos juízes ou ao fato de cada país ter o seu próprio ordenamento jurídico e, assim sendo não foram incorporados aos direitos da legislação nacional e com isso não admitem esses direitos.

As organizações internacionalmente dedicadas trabalharam na criação e exploração de novas fontes, que se relacionam com o âmbito da harmonização, unificação e uniformização do direito comercial, procurando colmatar as lacunas, inseguranças e insatisfações das instituições anteriores. É o caso das atividades e missões históricas do UNIDROIT, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. No qual a função original dos princípios dos tratados de Comércio Internacional da UNIDROIT são de reduzir a imprevisibilidade das leis comerciais entre os mercadores internacionais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

permitindo-lhes lidar principalmente com as relações comerciais internacionais para atender às suas necessidades e especificidades.

Assim, tais princípios do UNIDROIT parecem ser crescentemente aceitos pela comunidade internacional, como atesta a publicação de duas edições do documento formulado pela organização em questão: a versão de 1994 e a versão de 2004. E assim, as relações comerciais, e os seus próprios mecanismos reguladores, desafiam as normas jurídicas regionais desde os tempos mais remotos, e continuam a ser fundamentais para a queda de algumas ordens medievais apoiadas na forma de exploração feudal. As atividades comerciais, por sua própria natureza, estão sempre buscando formas de regular suas atividades sem depender da intervenção do Estado.

Isso, em muitos casos, constitui um obstáculo aos interesses do capital empresarial. Segue-se que os vários procedimentos de padronização estão, de fato, criando cada vez mais uma variedade tão rica e não centralizada de regras de direito comercial internacional que o grau de uniformização pode ser considerado desigual.

Para futuras pesquisas, é recomendado um estudo aprofundado sobre métodos de resolução de conflitos decorrentes da interação entre diferentes ordenamentos jurídicos das partes em contratos internacionais. Isso é essencial diante do crescimento do mercado global, exigindo estratégias para harmonizar as regulamentações legais em um contexto internacional, buscando resolver conflitos entre o comércio global e a soberania dos Estados-Nações.

Outro foco importante para pesquisa é o processo de unificação do Direito do Comércio Internacional e a aplicação do Direito Flexível, explorando maneiras de adaptar o direito comercial às necessidades dinâmicas do comércio internacional, promovendo a uniformidade legal sem comprometer a flexibilidade necessária para lidar com a diversidade das transações comerciais globais.

O estudo do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) também é recomendado, dada sua influência na criação de um quadro harmonioso para contratos internacionais. A análise de como o UNIDROIT facilita a padronização e aborda os desafios de harmonizar normas legais em diferentes jurisdições pode fornecer insights valiosos sobre o avanço da uniformização do direito privado no cenário internacional.

Por último, é sugerida uma investigação sobre as normas atuais que regem o comércio internacional, considerando a influência da expansão dos meios de comunicação e da liberalização dos mercados. Este estudo deve contemplar a nova fase de globalização que o comércio internacional está vivenciando, destacando a necessidade de desenvolver e renovar continuamente o direito comercial para acompanhar a evolução das práticas comerciais globais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Clarissa Brandão Cardoso. Lex Petrolea. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, v. 1, 2006.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coord.). **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 59.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

AMBOS, Kai; PEREIRA, Ana Cristina Paulo. (coord.). **Mercosul e União Européia: Perspectiva da Integração Regional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ANDERSEN, Camilla. O Baasch. Definindo a uniformidade na lei. **Revisão da Lei Uniforme**, n. 1, 2007.

ANTUNES, José A. Engrácia. **Direito Dos Contratos Comerciais**. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Fontes do Direito do comércio internacional. **Jus.Com.Br**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36820/fontes-do-direito-do-comercio-internacional>. Acesso em: 16 set. 2023.

BOISSÉSON, Matthieu de. Aplicação em ação: harmonização versus unificação. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Melhorando a Eficiência dos Acordos e Prêmios de Arbitragem: 40 Anos de Aplicação da Convenção de Nova York, ICCA Congress**. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 598.

BORN, Gary B. **Arbitragem Comercial Internacional: Comentários e Materiais**. 2 ed. Ardsley: Transnational Publishers, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 60, de 15 de março de 1991**. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=60&ano=1991&ato=bc4ATR65UMFpWT406>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos internacionais: teoria e prática**. São Paulo: Editos Atlas, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Contratos internacionais do comércio**. Campinas, SP: Millennium, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millenium Editora, 2010.

DE LY, Filip. Direito Comercial Uniforme e Auto-Regulação Internacional. **Direito internacional do comércio: Prática Internacional e Direito Doméstico**, v. 11, n. 3, p. 529, jul./set. 2003.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DOLINGER, Jacob; Tiburcio, Carmen. **Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

- GALGANO, F.; MARELLA, F. **Direito Internacional do Comércio**. Padova: Cedam, 2005.
- GAMA, Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos princípios do Unidroit** Soft law, arbitragem e jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt>. Acesso em: 25 set. 2023.
- GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A Arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos básicos de direito internacional privado**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 146-148.
- GOLDMAN, B. Limites da lei e lex mercatoria. **Archives de philosophie du droit**, n. 9, p. 177-192, 2003.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem Comercial Internacional**. Tese (doutorado) – USP, São Paulo, 1989.
- ICC. **Câmara de Comércio Internacional**. [S. l.]: ICC, 2010. Disponível em <http://www.iccwbo.org/court/arbitration/id5256/index.html>. Acesso em: 25 set. 2023.
- ICSID. **Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos**. [S. l.]: ICSID, 2010. Disponível em <http://icsid.worldbank.org>. Acesso em: 25 set. 2023.
- KUHN. A autonomia da vontade nos contratos do Mercosul. *In*: FRANCESCHINI, Luiz Fernando; WACHOWICZ, Marcos. (coords.). **Direito Internacional Privado**. Curitiba: Juruá, 2001.
- NOTTAGE, Luke R. **O Procedimento Lex Mercatoria: O Passado, Presente e Futuro da Arbitragem Comercial Internacional**. Syney: Sydney Law School Research, 2006. Disponível em: <http://www.wto.org/>. Acesso em: 25 set. 2023.
- OMC. Caso dos “Camarões e Tartarugas”, WT/DS58/AB/R, 12 de outubro de 1998. **Portal Do Comércio**, 1998. Disponível em: http://www.portaldocomercio.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=section_tpl28.htm&sid=192. Acesso em: 25 set. 2023.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROMERO, José Maria Gondra. **A moderna lex mercatoria e a unificação do Direito Internacional do Comércio**. Madrid: Revista de Derecho Mercantil, 1973.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Coimbra: Almedina, 1988. p. 7.
- ROSETT, Arthur. Unificação, harmonização, reafirmação, codificação e reforma no direito comercial internacional. **American Journal of Comparative Law**, n. 40, p. 688, 1992.
- STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 3. ed. São Paulo, LTr, 1998.
- STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996. p. 58-59.
- STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2005.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E AS TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS
Vitor Luiz Costa, João Luiz Mendonça de Seixas, José Rafael de Andrade Sales, Pedro dos Santos Brito Neto

UE. **Parliament Public Static**. União Européia: [s. n.], 2021. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/parliament/public/staticDisplay.do;jsessionid=C058EF08C33189758FB_C96E6DBB6377E.node1?id=146&language=pt. Acesso em: 25 set. 2023.

UNCITRAL. **Observações da França sobre os métodos de trabalho da Uncitral**. § 1, U.N. Doc. A/CN.9/635. May 24, 2007. Unidroit, <http://www.unidroit.org/dynasite.cfm?dsmid=84219>. Acesso em: 25 set. 2023.

UNIDROIT. Princípios do Direito Contratual Europeu. *In*: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (Coord.). **Direito contratual nos limites do século XXI**. São Paulo: MP, 2007. p. 67.

VIVANTE, Cesare. **Tratado de Direito Comercial**. Madrid: [s. n.], 1932. p. 6.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980. p. 269.